

Processo: 1167332
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Alpinópolis
Exercício: 2023
Responsável: Rafael Henrique da Silva Freire
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO MÓDULO “ACOMPANHAMENTO MENSAL”. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.
4. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Rafael Henrique da Silva Freire, prefeito municipal de Alpinópolis, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;
 - b) a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - c) a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPS utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- III) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alpinópolis, exercício de 2023, sendo responsável o Senhor Rafael Henrique da Silva Freire, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 3651715, informou à página 18 que foram abertos e executados créditos, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento, o que acolhi.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 (arquivo eletrônico n. 3770921).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 3651715, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 10/19)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido (Vide abaixo)
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 20)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,67%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 21/22 e 26/29)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	31,37%
4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Páginas 23/25)	Mínimo de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)	104,34%
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 30/35)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	36,68%

6. Despesa Total com Pessoal (Páginas 36/38)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	48,23%
	54% - Poder Executivo	46,21%
	6% - Poder Legislativo	2,02%
7. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 39/40)	Máximo de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, do Senado Federal)	Atendido
8. Operações de Crédito (Página 41)	Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Não houve
9. Controle Interno (Página 42)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 9, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais

O Órgão Técnico informou à página 10 do arquivo eletrônico n. 3651715 que, por meio da LOA n. 2395/2022, alterada pela Lei Municipal n. 2474/2023, foi concedida autorização para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçado.

Aquela unidade técnica apresentou as seguintes considerações acerca da análise da abertura de Créditos Suplementares (página 11):

1) O jurisdicionado informou as Lei nº 2455/2023 e 2456/2023 (ambas em anexo) como Leis Autorizativas de abertura de Crédito Especial e de Crédito Suplementar, de forma simultânea. Todavia, verificou-se pela leitura do referidos normativos que são relacionadas somente à Abertura de Crédito Especial. Nesse sentido, foi alterado os valores do quadro: "2.1 - CRÉDITOS SUPLEMENTARES (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" no campo: "VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)" quanto às Leis nº 2455/2023 e 2456/2023.

2) A existência de valores no quadro: "2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" nos campos "VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)" e VALOR ABERTO POR DECRETOS (B) quanto à LAO nº 2453/2023 (em anexo), demonstrou-se incorreta, pois tais valores são relacionados à Abertura de Crédito Especial, conforme depreende-se da leitura do referido normativo. Nesse sentido, para critério de análise desta PCA, foi remanejado os valores referentes à LAO nº 2453/2023 para aba correspondente à análise de abertura de Crédito Especial. Referência dos valores remanejados da LAO nº 2453/2023

(R\$ 154.428,59): DEC 5076 - R\$ 110.128,25 (Excesso de Arrecadação) e DEC 5090 - R\$ 44.300,34 (Excesso de Arrecadação).

3) A existência de valores no quadro: "2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" nos campos "VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)" e VALOR ABERTO POR DECRETOS (B) quanto às LAOs nºs 2402/2023, 2405/2023 e 2406/2023 (ambas em anexo), demonstrou-se incorreta, pois tais valores são relacionados à Abertura de Crédito Especial, conforme depreende-se da leitura do referido normativo. Nesse sentido, para critério de análise desta PCA, foi remanejado os valores referentes aos normativos mencionados para aba correspondente à análise de abertura de Crédito Especial. Referência dos valores remanejados da LAO nº 2402/2023 (R\$ 26.213,13): DEC 4863 - R\$ 26.213,13 (Anulação de Dotações).

4) O jurisdicionado realizou os Decretos (em anexo) de abertura de Crédito Suplementares, no montante de R\$ 842.505,73, com as suas respectivas Leis Autorizativas (em anexo): DEC 4948 (LAO 2425/2023), DEC 5030 (LAO 2433/2023), DECs 5040, 5060 e 5071 (LAO 2448/2023), DEC 5041 (LAO 2465/2023), DEC 5073 (LAO 2440/2023) e DEC 5092 (LAO 2461/2023). Ocorre que as Leis mencionadas autorizam a abertura de Créditos Especiais, tipo de crédito adicional diferente do que foi aberto pelos referidos Decretos. De toda maneira, conforme verificou-se nos relatórios: "Movimentação da Dotação Orçamentária" e "Comparativo de Despesa Fixada com a Executada", que todos os créditos adicionais abertos pelos Decretos, pela perspectiva material, são referentes ao tipo crédito especial, em consonância com as Leis Autorizativas mencionadas. Por fim, para critério da análise desta PCA, foi reduzido do quadro: "CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS POR ORIGEM", o montante de R\$ 842.505,73, referente à reclassificação dos valores da aba de análise de Créditos Suplementares para aba de análise de Créditos Especiais.

Apresentou, também, considerações acerca da análise da abertura de Créditos Especiais nos seguintes termos (Página 13):

1) O jurisdicionado informou que a LAO nº 2442/2023 (anexo: "LAO_2442_2023") autoriza a abertura de crédito especial no montante de R\$ 17.500,00, embora, depreende-se da leitura do referido normativo somente a autorização de R\$ 17.250,00, sendo: R\$ 15.000,00 (vide art. 7º) mais R\$ 2.250,00 (15 %, conforme art. 9º). Nesse sentido, para critério de análise desta PCA, foi corrigido o valor informado no quadro: "2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" no campo "VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)" quanto à LAO nº 2442/2023.

2) A abertura do valor de R\$ 154.428,59 como Crédito Suplementar, referente à Lei nº 2453/2023 (anexo: "LAO_2453_2023"), foi realizada incorretamente pelo Jurisdicionado, já que o mesmo trata-se de Crédito Especial, conforme verificou-se da leitura do relatório em anexo: "Movimentação da Dotação Orçamentária - LAO_2453_2023". Nesse sentido, foi corrigido o valor informado no quadro: "2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" no campo "VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)" quanto à LAO nº 2453/2023 e acrescido o valor de R\$ 154.428,59 no quadro: "CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS POR ORIGEM" no campo: "Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação".

3) O jurisdicionado informou que a LAO nº 2406/2023 (anexo: "LAO_2406_2023") autoriza a abertura de crédito especial no montante de R\$ 80.000,00, embora, depreende-se da leitura do referido normativo autorização de R\$ 100.000,00, sendo: R\$ 80.000,00 (vide art. 4º - §2) mais R\$ 20.000,00 (25 %, conforme art. 8º). Nesse sentido, para critério de análise desta PCA, foi corrigido o valor informado no quadro: "2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" no campo "VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)" quanto à LAO nº 2406/2023.

4) O jurisdicionado informou que a LAO nº 2405/2023 (anexo: "LAO_2405_2023") autoriza a abertura de crédito especial no montante de R\$ 150.000,00, embora, depreende-se da leitura do referido normativo autorização de R\$ 300.000,00, sendo: R\$ 150.000,00

(vide art. 1º) mais R\$ 150.000,00 (100 %, conforme art. 3º). Nesse sentido, para critério de análise desta PCA, foi corrigido o valor informado no quadro: "2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" no campo "VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)" quanto à LAO nº 2405/2023.

5) A existência de valores no quadro: "2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" nos campos "VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)" e VALOR ABERTO POR DECRETOS (B) quanto às LAOs nºs 2402/2023, 2405/2023 e 2406/2023 (ambas em anexo), demonstrou-se incorreta, pois tais valores são relacionados à Abertura de Crédito Especial, conforme depreende-se da leitura do referido normativo. Nesse sentido, para critério de análise desta PCA, foi remanejado os valores referentes aos normativos mencionados para aba correspondente à análise de abertura de Crédito Especial. Referência dos valores remanejados da LAO nº 2402/2023 (R\$ 26.213,13): DEC 4863 - R\$ 26.213,13 (Anulação de Dotações).

6) O jurisdicionado realizou os Decretos de abertura de Crédito Suplementares com as suas respectivas Leis Autorizativas (em parênteses): DEC 4948 (LAO 2425/2023), DEC 5030 (LAO 2433/2023), DECs 5040, 5060 e 5071 (LAO 2448/2023), DEC 5041 (LAO 2465/2023), DEC 5073 (LAO 2440/2023) e DEC 5092 (LAO 2461/2023). Ocorre que as mencionadas Leis autorizam a abertura de Créditos Especiais, tipo de crédito adicional diferente do que foi aberto pelos referidos Decretos. De toda maneira, conforme verificou-se nos relatórios "Movimentação da Dotação Orçamentária" e "Comparativo de Despesa Fixada com a Executada", todos os créditos adicionais abertos pelos Decretos, materialmente, referem-se ao tipo de crédito especial, em consonância com as Leis Autorizativas mencionadas. Por fim, para critério da análise desta PCA, foi alterado os valores do quadro: "2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)" nos campos de "VALOR ABERTO POR DECRETOS (B)" referente às LAOs 2425, 2433, 2440, 2448, 2461 e 2465 e, também, foi acrescido o mesmo montante (R\$ 842.505,73) no quadro: "CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS POR ORIGEM", considerando as respectivas origens da abertura dos créditos.

O Órgão Técnico informou às páginas 16/18 que foram abertos Créditos Suplementares, por Superávit Financeiro, no valor de R\$236.442,97, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64.

Ressaltou que R\$164.255,58 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Confrontando-se o valor empenhado sem recursos (R\$164.255,58) com o total da despesa fixada por meio da LOA para o exercício de 2023 (R\$80.821.200,00 – página10), apura-se o percentual de 0,20%.

Dessa forma, considerando o valor que representa e a jurisprudência deste Tribunal, assim como o Órgão Técnico, afastei a irregularidade com base nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Ensino, **o que acolho** (página 28):

Considerações

1) Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias nºs.: 1418 - 6674 - 5 - BANCO DO BRASIL SA 16.5 ; 1418 - 18001 - 7 - BCO DO BRASIL SA 2433-0; 0141 - 1 - 5 - CAIXA ECO. FEDERAL; 1418 - 73000 - 9 - BANCO DO BRASIL SA 5.1 e 1418 - 22080 - 9 -

CONVÊNIO SEE N. 1261002288/2022 AQUIS. DE MOB. E E . Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2) Ressalta-se que os restos a pagar de 2022, pagos em 2023, foram considerados na apuração do exercício de 2022, uma vez que foram inscritos com disponibilidade de caixa.

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

3.1 - Complementação do valor não aplicado em Ensino em 2020 e 2021 (EC N. 119/2022)

Este Tribunal, por meio do art. 1º da Decisão Normativa n. 01/2024, definiu o IPCA como critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado no Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT pela EC 119/2022.

O art. 3º dessa decisão estabeleceu como prazo limite para aplicação do valor correspondente, apenas à correção monetária incidente, o dia 31/12/2024.

Conforme informação do Órgão Técnico à página 29, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, pelo Município de Alpinópolis, observou o mínimo constitucional, não havendo, portanto, valor a ser complementado nos anos de 2022 e 2023, nos termos da EC n. 119/2022.

Item 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Órgão Técnico informou às páginas 23/25 que, no exercício de 2023, foram utilizados R\$8.502.331,28 para pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício, valor este correspondente a 104,34% das receitas do Fundeb, no montante de **R\$8.148.747,01** (Valor recebido: R\$8.006.558,64 + rendimentos de aplicação financeira: R\$142.188,37), cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CR/88 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Informou, ainda, que **não restou saldo a ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024.**

Item 5. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Saúde (páginas 33/34), **o que acolho:**

Considerações

1) Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n.s.: 1418 - 18001 - 7 - BCO DO BRASIL SA 2433-0; 0141 - 1 - 5 - CAIXA ECO. FEDERAL; 035 - 25317 - 2 - BANCO ITAU SA 28.9; 1418 - 11493 - 6 - BANCO DO BRASIL SA 60.2; 1418 - 18001 - 7 - BCO DO BRASIL SA 2433-0 ; 1418 - 6674 - 5 - BANCO DO BRASIL SA 16.5; 1418 - 73000 - 9 - BANCO DO BRASIL SA 5.1 e 4275 - 4 - 0 - CAIXA ECO FEDERAL 2407.1 .

Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2) A partir da análise das despesas com recursos próprios com ASPS, foi glosado o valor total de R\$ 61.464,39, por se tratar de despesa(s) não pertinente(s), conforme relatório de empenho(s) anexo à PCA. Trata(m)-se de gasto(s) que não se enquadra(m) em nenhuma da(s) situação(ões) previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/2012.

3) Ressalta-se que os restos a pagar de 2022, pagos em 2023, foram considerados na apuração do exercício de 2022, uma vez que foram inscritos com disponibilidade de caixa.

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Informou aquela unidade técnica à página 35 que não existe valor residual referente ao exercício anterior a ser aplicado, conforme previsto no caput do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

6. Despesa Total com Pessoal

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Pessoal (página 38), **o que acolho:**

Considerações

Segundo a Lei Complementar n. 101/2000, art. 18, §1º, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a Consulta TCE/MG n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica na prática conhecida como "pejotização" devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. Ademais, conforme Consulta TCE/MG n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta TCE/MG n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas TCE/MG n. 898.330, 838.498 e 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo.

Recomendações

Recomenda-se que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas

de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

Registro que este Tribunal, por meio do art. 12 da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, estabeleceu que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário deverão ser confrontadas com as do módulo Acompanhamento Mensal.

O Órgão Técnico elaborou demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas”, conforme páginas 43/44, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Verificou-se que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Diante de tal constatação, propôs a expedição de recomendação no sentido de que (página 45), **o que acolho:**

[...] as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

Aquela unidade técnica elaborou, também, demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas”, conforme páginas 46/48, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de despesas.

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Fundeb, Saúde, Pessoal,

Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Rafael Henrique da Silva Freire, Prefeito Municipal de Alpinópolis no exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2023, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Alpinópolis, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds